



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039992-94.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A, é apelado EMILIO GUEVARA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1039992-94.2023.8.26.0114
Bradesco Vida e Previdência S.a. e outro
Emilio Guevara Filho
Foro de Campinas/11ª Vara Cível

Ementa: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ASTREINTES BEM FIXADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO QUINQUENAL QUE SE RENOVOU MÊS A MÊS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do requerido contra sentença de parcial procedência que tornou definitiva a tutela provisória concedida (astreintes) e declarou inexistente negócio jurídico (contrato securitário) e o condenou à restituição dobrada do indébito (R\$ 811,88) e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prescrição, (ii) se o contrato é existente e válido, (iii) se há falha do requerido que atraia sua responsabilização à repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais, (iv) se as astreintes comportam reajuste.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prescrição não reconhecida. A pretensão autoral partiu, sobretudo, do indevido enriquecimento ilícito auferido pelo banco, causando danos materiais ao autor mensalmente. Com isso, na esteira das decisões desta Corte e do STJ, a pretensão do autor renovou-se mês a mês.

4. A responsabilidade do banco é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa. A efetivação de descontos não autorizados na conta do consumidor configurou enriquecimento sem causa e justificativa plausível, violando dever de boa-fé.

5. Por sua vez, no EAREsp 600.663/RS, o STJ, definiu que a repetição em dobro é cabível quando o indébito revelar conduta contrária à boa-fé objetiva ou engano injustificável. Modulação dos efeitos da decisão para incidir apenas sobre indébitos posteriores à publicação (30/03/2021). Caso dos autos que se amolda à hipótese.

6. A jurisprudência majoritária desta Corte enfatiza que o injusto comprometimento financeiro do consumidor por prolongado período e por falha imputável somente ao banco, gera abalo moral indenizável, sobretudo quando ignoradas as contestações do consumidor (art. 54-G, I, II e III, do CDC) e desviado seu tempo produtivo. Valor da indenização fixado em R\$ 3.000,00 encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo redução. Consentâneo com a extensão do dano (art. 944 do CC) e jurisprudência atual.

7. Astreintes mantidas. O valor e a periodicidade da multa processual é adequada o suficiente para não enriquecer o autor, na hipótese de descumprimento, e ainda persuadir a devida observância da ordem judicial. Assim, não se vislumbra necessidade de modificar o valor ou a periodicidade da multa e muito menos excluí-la.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do requerido desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não comprovada a contratação, o negócio jurídico inexistente deslegitima o recebimento dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, cabendo repetição dobrada na forma do art. 42, §ú do CDC se o banco violou dever de boa-fé e não convenceu de engano justificável. Conduta passível de gerar dano moral indenizável. 2. Tratando-se de defeito do serviço que se reitera mensalmente, a pretensão indenizatória do consumidor se renova mês a mês. 3. O valor das astreintes deve ser fixada em patamar nem tão alto a ponto do credor da obrigação desejar a multa e nem tão baixo a ponto do devedor preferir o descumprimento. Observadas as finalidades da multa processual e arbitrada em valor que não se mostre ou venha a se tornar insuficiente ou excessiva, não há razão para se reajustar as astreintes."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537 "caput" e §1º; CDC, arts. 27, 42, §ú e 54-G, I, II e III; CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Corte Especial, p. 30/03/2021; TJSP - Apelação Cível: 1010473-43.2021.8.26.0438, Rel. José Wilson Gonçalves, 11ª Câmara de Direito Privado, p. 02/02/2024.

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. EMILIO GUEVARA FILHO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A aduzindo, em síntese, ser beneficiário da previdência que recebe aposentadoria por tempo de contribuição por intermédio do banco réu, mas jamais contratou com a primeira ré. Alegou que a requerida cobrou por serviço sem autorização do autor, que figura no extrato a título de: "PAGTO ELETRON COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", as quantias de R\$6,05 – por doze vezes; R\$6,29 – por doze vezes; R\$6,50 – por doze vezes; R\$6,79 – por onze vezes; R\$7,51 – por seis vezes; R\$66,61 – por uma vez, de modo que foi descontada da conta corrente do requerente a importância de R\$405,94 (quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) entre o período de 01/02/2018 até o ajuizamento. Sustentou que esgotou as tentativas de solução na via administrativa com a parte ré, de modo que sofre abalo moral pelo descaso dos réus em não solucionar a celeuma administrativamente nem cessar as cobranças. Requereu liminar para a suspensão das cobranças. No mérito, pediu a declaração da inexigibilidade de débito e a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento. Requereu a condenação solidária dos réus na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, atribuindo a monta de R\$811,88 (oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos). Requereu a condenação solidária dos réus em indenização por danos morais em montante não inferior a R\$15.000,00. Por fim, pediu Justiça Gratuita. Indeferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (páginas 63/120), seguido do recolhimento de custas iniciais (p. 123/139). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (página 140). Devidamente citados (p. 153/154), os réus contestaram em peça única (p. 155/177). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva do "Banco Bradesco". Suscitou prescrição trienal da pretensão anterior a 30/08/2020. No mérito, defendeu ter agido no regular exercício de direito, porque o autor anuiu com a contratação eletrônica de seguro junto à empresa "Bradesco Vida e Previdência". Alegou que inexistente desconto por meio de débito automático, mas sim pagamento mensal feito

pelo requerente por meio de boleto com inserção de código de barras, conforme descrito nos “prints” juntados. Sustentou não faltar o banco réu com o dever de informação, inexistindo ato ilícito, dano, nem nexo causal. Alegou não haver nexo de causalidade entre os eventos narrados e a responsabilidade do requerido por eventual fraude, de modo a não incidir indenização por dano moral. Eventualmente pediu a redução do “quantum” indenizatório a fim de evitar o enriquecimento ilícito do requerente, tampouco repetição em dobro. Por fim, alegou não ser o caso de inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência da demanda. Réplica à contestação (p. 221/243). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (p. 247/249). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, reputo ser a empresa “Bradesco Vida e Previdência S/A” legítima para figurar no polo passivo, diante da relação jurídica com o autor de conta bancária com o “Banco Bradesco S/A” com o pagamento para a primeira empresa que o cliente alega desconhecer, reportando fraude a ser verificada tendo em conta os fatos imputados à parte ré, o que é analisado em sede meritória. No presente caso, por se tratar de cobrança de dívida de contrato particular, o instituto da prescrição é regulado pelo art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e, tratando-se de relação de consumo, pelo art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, que também remete a cinco anos. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “PRESCRIÇÃO - CONTRATO EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS ABUSIVOS Ação revisional c/c repetição e indenização por dano moral julgada 'procedente', mas apenas para determinar a adequação dos juros à taxa média, com determinação de restituição simples do indébito - Insurgência pelo réu Reconhecimento, de ofício, de prescrição da pretensão (art. 487, II, CPC) - Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC - Termo inicial a partir do vencimento da última parcela dos financiamentos Precedentes - Pretensão, portanto, acobertada pela prescrição Custas, despesas e honorários arbitrados em 15% sobre o valor da causa à cargo da autora, observada a gratuidade - Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão, ante a incontestada prescrição, nos termos do presente acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1000034-26.2022.8.26.0506; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)” (grifos nossos) Constatado que o início da suposta relação jurídica deu-se com o primeiro desconto em 02/01/2018 e, tendo a ação de cobrança sido ajuizada aos 30/08/2023, reconheço a parcial procedência do pedido para apreciação das parcelas vencidas a partir de 30/08/2018, pois as prestações anteriores a esta data tiveram a pretensão de suas cobranças afetadas pelo instituto da prescrição, o qual deve ser aplicado independentemente da existência da contratação, por se tratar de ordem de direito público. Desta feita, a cobrança recairá sobre o valor originário das parcelas não alcançadas pela prescrição, quais sejam, a partir de 31/08/2018. Passo à análise do mérito. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito e, de acordo com a inércia das partes, sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido declaratório e, indiscutivelmente, de relação jurídica sujeita às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, de rigor o deferimento da inversão do ônus da prova, porque presentes os requisitos exigidos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Não se pode, neste momento, imputar ao autor o ônus da prova. Patente, neste caso, a sua hipossuficiência probatória. A situação relatada pelo requerente não se revela inverossímil ante o que demonstram as regras de experiência em casos análogos, e não se pode exigir dela a comprovação de fato negativo (não ter contratado serviço bancário de seguro, o que gerou as operações bancárias cobradas), o qual somente é comprovado por outro fato positivo com aquele incompatível. Por se tratar de relação de consumo, caberia aos requeridos, além de juntar aos autos documentos que comprovassem a existência da contratação em nome do autor e, principalmente fazer prova, por qualquer meio hábil e idôneo, da autorização para efetivar as

cobranças lançadas no extrato da conta corrente do autor, o que, conforme se esclarecerá a seguir, não foi feito. Isto porque as empresas requeridas não produziram nenhuma prova que pudesse comprovar a contratação de seguro pela requerente a título de: “PAGTO ELETRON COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, ou autorização para o desconto das quantias de R\$6,05 por doze vezes; R\$6,29 por doze vezes; R\$6,50 por doze vezes; R\$6,79 por onze vezes; R\$7,51 por seis vezes; R\$66,61 por uma vez, de modo que foi descontada da conta corrente do requerente a importância de R\$405,94 (quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) entre o período de 01/02/2018 até a data do ajuizamento. Além disso, soa estranho que uma pessoa idosa como o autor, com sessenta e nove anos de idade, realize a contratação de todos os serviços atribuídos na contestação de forma eletrônica (p. 23). Em que pese a juntada dos “prints” de extratos na contestação (p. 164), a instituição financeira requerida não produziu nenhuma prova que pudesse comprovar a contratação do seguro pelo requerente, ainda que ele tenha procedido ao pagamento via boleto. Assim, a juntada de “print” pela defesa não tornam a contratação verídica, por ausência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos ao direito do autor, a teor do art. 373, inciso II, do CPC. Repita-se, o autor contratou conta corrente com o “Banco Bradesco”, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, mas o réu não comprovou a contratação de seguro sob nenhuma modalidade. Basta ver que se a contratação de seguro tivesse sido feita pelo requerente, a empresa teria juntado contrato assinado e as apólices, mas não o fez. Neste sentido, as alegações do requerente se mostraram minimamente verossímeis, uma vez que juntou prova de lançamentos de cobrança a título de: “PAGTO ELETRON COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, nas quantias de R\$6,05 por doze vezes; R\$6,29 por doze vezes; R\$6,50 por doze vezes; R\$6,79 por onze vezes; R\$7,51 por seis vezes; R\$66,61 por uma vez, de modo que foi descontada da conta corrente do requerente a importância de R\$405,94 (quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) entre o período de 01/02/2018 até o ajuizamento (p. 25/62). Portanto, a declaração da inexigibilidade do débito e reparação civil são medidas que se impõem, pois o autor não quer manter a contratação de seguro com o réu, que não comprovou a legitimidade das cobranças. Ainda que se alegue que os danos teriam sido provocados por terceiro, a responsabilidade civil da requerida independe de dolo ou a culpa e decorre dos riscos provocados pelo exercício da atividade lucrativa, consoante dispõe a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça (“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”). É razoável exigir-se de uma empresa do porte da ré mínima diligência na contratação de seus mais variados serviços por eventuais interessados, com a conferência de documentação e identificação do pretendente a titular, sobretudo em operações feitas virtualmente. Comprovada a cobrança indevida, o dano moral é consequência direta, sendo desnecessária a produção de prova nesse sentido, já que inerente ao próprio evento (“in re ipsa”). Saliento que não se trata de mero aborrecimento do cotidiano, pois a cobrança indevida em nome de qualquer pessoa, sobretudo descontando de benefício do INSS, além de afrontar os princípios consumeristas, obtendo a fama de “mau pagador” sem tê-lo contratado, atinge profundamente os valores pessoais e morais do ser humano. Resta, assim, fixar o valor da indenização. A indenização por danos morais tem o condão de mitigar os sofrimentos causados, bem como possui a finalidade preventiva e didática visando que a requerida se abstenha de novas práticas lesivas do gênero. Entretanto, deverá ser compatível com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de não causar o enriquecimento ilícito do requerente. Nesse contexto, levando-se em conta que a ré é pessoa jurídica de grande porte, bem como considerando a natureza e a extensão do dano, a sua repercussão e a tentativa de minimização no estorno parcial, fixo o valor da indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a variação constante da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta sentença (Súmula

362 do STJ), incidindo juros de mora desde a data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ainda, que: “Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifos nossos) Aquele que costumeiramente concede crédito, atuando de forma profissional no ramo financeiro, pela teoria do risco, fica sujeito aos perigos naturais dessa atividade, devendo arcar com os prejuízos causados a terceiro de boa-fé. Conclui-se que a requerida falhou na consecução de suas atividades, porque não tomou as cautelas necessárias ao proceder à autorização de descontos bancários e, quando oportunizada a comprovação do serviço prestado em benefício do requerente, quedou-se inerte. Assim, tendo em vista que a parte ré procedeu à cobrança indevida, faz-se necessária a condenação solidária no pagamento de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado mês a mês a título de: “PAGTO ELETRON COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, as quantias de R\$6,05 por doze vezes; R\$6,29 por doze vezes; R\$6,50 por doze vezes; R\$6,79 por onze vezes; R\$7,51 por seis vezes; R\$66,61 por uma vez, de modo que foi descontada da conta corrente do requerente a importância de R\$405,94 (quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) entre o período de 01/02/2018 até o ajuizamento, a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizado em fase de liquidação pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Em ambas as reparações civis, a partir de 30/08/2024 (vigência da Lei 14.905/2024), a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. Cálculos em fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: RETIFICAR a tutela de urgência para determinar a suspensão de cobranças pelo requerido, sob pena de multa de R\$100,00 por dia, limitada a R\$10.000,00 e: a) DECLARAR inexigíveis os débitos entre as partes a título de: “PAGTO ELETRON COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”; b) CONDENAR o réu solidariamente ao pagamento de indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para o autor, a título de dano moral, valor este que deverá ser corrigido de acordo com a variação constante da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora desde a data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês; e c) CONDENAR o réu solidariamente a restituir ao autor em dobro os valores cobrados indevidamente mês a mês sob a denominação de: “PAGTO ELETRON COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizados em fase de liquidação pela Tabela Prática do TJSP, desde cada vencimento e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Em ambas as reparações civis, a partir de 30/08/2024 (vigência da Lei 14.905/2024), a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, relativamente às prestações anteriores à data de 30/08/2018, JULGO EXTINTO o processo, por intercorrência de prescrição, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Cálculos em fase de cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário. Nos termos do Comunicado CG nº 862/2023 e do § 5º do art. 1098 das Normas de Serviço, verifique a Serventia eventuais custas pendentes no processo de conhecimento, ainda que certificado a inexistência de custas a recolher, intimando-se a parte vencida a comprovar o recolhimento, exceto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se beneficiária da gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sucumbência mínima do requerente (art. 86, parágrafo único, do CPC), arcará o réu solidariamente com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, atendidos o zelo do(a) profissional e a complexidade da demanda. P.I.C. Campinas, 11 de outubro de 2024."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora